



Número: **0602832-03.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **31/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA - ELEICAO 2022 ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA (REQUERENTE)	
	IAN VICTOR BASTOS SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) WESLLEI MESQUITA CELIK (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	IAN VICTOR BASTOS SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) WESLLEI MESQUITA CELIK (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18174173	05/05/2023 11:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602832-03.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA DEPUTADO FEDERAL, ERICA CRISTINA CUNHA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN VICTOR BASTOS SILVA - MA24480, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MA8007, WESLLEI MESQUITA CELIK - MA20257

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN VICTOR BASTOS SILVA - MA24480, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MA8007, WESLLEI MESQUITA CELIK - MA20257

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Érica Cristina Cunha Barbosa apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022, quando foi candidata ao cargo de Deputada Federal.

Publicado edital (Id 18106727), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18111589).

Em seu parecer preliminar (Id 18150376), a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a realização de diligência para que a candidata se manifestasse sobre irregularidade detectada na prestação de contas.

Regularmente intimada, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação de acordo com certidão de Id 18153505.

A ASEPA emitiu, então, parecer conclusivo (id 18159344), sugerindo a aprovação das contas, com ressalvas, em razão da ausência de declaração de doações recebidas pelo partido.

Instada a se manifestar (id 18172682), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. **Decido.**



Considerando que tanto o parecer do órgão técnico contábil deste Tribunal quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas com ressalvas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[1] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Registro, inicialmente, que objetivo da prestação de contas de campanha é mapear os recursos arrecadados, assim como as despesas efetuadas, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

No presente caso, a prestadora das contas não se manifestou a respeito da irregularidade apontada no parecer preliminar da ASEPA.

A unidade contábil deste Tribunal, conforme relatado, emitiu, então, parecer conclusivo (id 18159344), sugerindo a aprovação das contas, mas com anotação de ressalvas, uma vez que a candidata não fez o registro da doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) recebida do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD). Todavia, tal inconsistência configura mera impropriedade que não tem o condão de atrair a desaprovação das contas.

Considerando a natureza da inconsistência (ausência de registro de doação no SPCE), tanto a ASEPA quanto o Ministério Público opinaram por aprovar, com ressalvas, as contas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRE-RJ, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR MÓDICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE TRE-RJ. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

[...].

3. A jurisprudência atualmente consolidada no TSE chancela o emprego dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas de campanha eleitoral quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade da contabilidade (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico, de pequena significação (aspecto quantitativo).

4. Conteúdos (pressupostos) do conceito jurídico indeterminado "valor módico" delimitados pelo TSE em 10% (dez por cento) do valor total arrecadado ou gasto de 1.000 (mil) UFIR's – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo alternativos e não cumulativos os requisitos necessários à aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE e deste TRE-RJ.

5. No caso, embora a ausência de registro na contabilidade oficial de gasto de natureza financeira efetivamente destoe do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, omitindo-se a origem do recurso empregado pelo candidato, o valor envolvido na contratação dos serviços, no montante de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), afigura-se módico segundo a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a aprovação com ressalvas das contas. Precedentes específicos do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral fluminense.

6. Inexistência de indícios nos autos de má-fé do prestador das contas e tampouco de prejuízo à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).



[...].

(TRE-RJ - REI: XXXXX20206190038 TERESÓPOLIS - RJ XXXXX, Relator: Des. Tiago Santos Silva, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: 24/08/2022).

Assim, na espécie, em relação à omissão de despesa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), é perfeitamente possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a desaprovação das contas, vez que o valor absoluto da falha é inferior a 1.000 UFIR, o que equivale a R\$ 1.064,10.

Desta forma, nesse ponto, em que pese a falha elencada, não há que se falar em comprometimento à regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas, com ressalvas, as contas de Érica Cristina Cunha Barbosa**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019[2].

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas

[2] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

